REGULAMENTO (CEE) Nº 2786/87 DA COMISSÃO

de 18 de Setembro de 1987

relativo à aplicação das medidas complementares reservadas aos titulares de contratos de armazenagem a longo prazo de determinados vinhos de mesa para a campanha de 1986/1987

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1972/87 [2], e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 42º,

Considerando que as medidas de apoio do mercado vitivinícola postas em prática durante a campanha de 1986/1987 não produziram inteiramente os resultados esperados; que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2710/87 da Comissão, de 10 de Setembro de 1987, que estabelece as regras de execução das medidas complementares reservadas aos titulares de contratos de armazenagem a longo prazo dos vinhos de mesa para a campanha de 1986/1987 [3], prevê que o período de três semanas consecutivas referido no nº 1 do artigo 42º do Regulamento (CEE) nº 822/87 deve estar compreendido entre 15 de Julho e 30 de Novembro de 1987; que, após 15 de Julho, os preços representativos dos vinhos de mesa dos tipos A I, A II, A III, R I e R II permaneceram inferiores ao preço de desencadeamento durante três semanas consecutivas; que assim estão satisfeitas as condições exigidas pelo nº 1 do artigo 42º do Regulamento (CEE) nº 822/87;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2710/87 prevê a determinação da quantidade de vinhos objecto de contrato que pode ser objecto de uma destilação e a determinação da duração dos contratos de armazenagem suplementares que podem ser celebrados; que, tendo em conta a situação do mercado que as previsões de colheita e o nível das existências deixam entrever, é conveniente fixar a referida quantidade num nível que permita, não só a redução das existências, mas igualmente o saneamento do mercado, indispensáveis para uma boa gestão e a referida duração em quatro meses;

Considerando que o Comité de Gestão dos Vinhos não emitiu qualquer parecer no prazo estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. São aplicáveis para a campanha de 1987/1988 as medidas complementares referidas no nº 1 do artigo 42º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

2. Os titulares de contratos de armazenagem a longo prazo para os vinhos de mesa A I, A II, A III, R I e R II podem, de acordo com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2710/87:

— proceder à destilação em relação a uma quantidade de vinho de mesa objecto de contrato até 10 % da quantidade total de vinhos de mesa que produziram durante a campanha de 1986/1987,

— celebrar um ou vários contratos de armazenagem para um período de quatro meses em relação à totalidade ou a uma parte da quantidade de vinho de mesa objecto de contrato que seja superior a 10 % da quantidade total de vinhos de mesa que produziram durante a campanha de 1986/1987.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento produz efeitos a partir de 16 de Setembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Setembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 26.
(3) JO nº L 260 de 10. 9. 1987, p. 9.